

**ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS - 2007**

Em R\$ 1.00

EMPRESA	FONTE TESOUREIRO	OUTRAS FONTES	TOTAL
AGESPISA	2.392.481	9.387.002	11.779.483
CEASA	-	100.000	100.000
CMP	380.000	1.279.605	1.659.605
COHAB	1.482.250	-	1.482.250
COMDEPI	4.429.823	14.278.425	18.708.248
COMEPI	197.400	-	197.400
GASPISA	105.000	1.000.000	1.105.000
PRODEPI	105.000	-	105.000
<b>TOTAL</b>	<b>9.091.954</b>	<b>26.045.032</b>	<b>35.136.986</b>

Art. 6º De acordo com o estabelecido no Artigo 14, da Lei nº 5.601, de 08 de agosto de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, as dotações orçamentárias poderão ser atualizadas, durante a execução do orçamento, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - No caso de indisponibilidade do IGP-DI, será utilizada a variação percentual do crescimento das Receitas Correntes do Estado, contada a partir de 1º de outubro de 2006, para a atualização dos saldos das dotações mencionadas no "caput".

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício financeiro, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas, para suprir as dotações que resultarem insuficientes.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no caput os créditos destinados a atender despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais, Juros, Encargos e Amortização da Dívida, segundo a legislação vigente.

Art. 8º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias com vistas a adequar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, em cumprimento ao que dispõem os Artigos 47 a 50, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, a título de antecipação de receitas, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida.

Art. 10. As dotações alocadas no orçamento dos poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público em Fonte de Recursos distinta da Fonte 00, Recursos Ordinários, não serão consideradas para efeito de cálculo do duodécimo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de dezembro de 2006.

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
P. P. 4754



**LEI Nº 5.620, DE 28 DE Dezembro DE 2006**

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As alíneas "c" do inciso I, "b" e "c" do inciso II e "b" e "c" do inciso IV do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. ....

I - em operações de que tenha resultado a entrada:

c) de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, inclusive o serviço de transporte a elas relativo, a partir de 1º de janeiro de 2011; (NR)

II - pelo uso ou consumo de energia elétrica no estabelecimento:

b) no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2010: (NR)  
1 - quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;  
2 - quando consumida no processo de industrialização;  
3 - quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;  
c) a partir de 1º de janeiro de 2011, por quaisquer contribuintes; (NR)

IV - nas prestações de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

b) no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2010. (NR)

1 - ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

2 - quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

c) a partir de 1º de janeiro de 2011, de quaisquer contribuintes. (NR)

Art. 2º Os incisos II, III e X do art. 33 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. ....

II - mercadoria recebida para uso ou consumo próprio do estabelecimento, ressalvada a hipótese de consumo no processo de produção, beneficiamento ou industrialização, até 31 de dezembro de 2010; (NR)

III - mercadoria ou produto que, utilizado no processo industrial, não seja nele consumido ou não integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, até 31 de dezembro de 2010; (NR)

X - serviços de transporte de mercadoria destinada a consumo do estabelecimento e que não estejam vinculados a operações ou prestações subsequentes, até 31 de dezembro de 2010; (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

§ 1º O contribuinte deverá, ainda, até 31 de dezembro de 2010, proceder ao estorno do crédito quando as mercadorias adquiridas para industrialização ou comercialização ou produzidas pelo próprio estabelecimento forem nele consumidas. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, Teresina (PI), 28 de dezembro de 2006.

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



**LEI Nº 5.621, DE 28 DE Dezembro DE 2006**

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea "b" do inciso I do art. 23: